

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2025

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal, dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a proposição almeja conferir maior celeridade e segurança jurídica ao tratamento de armas de fogo pertencentes a militares estaduais falecidos ou interditados, ao prever, já no art. 1º, a aplicação dos procedimentos tanto no âmbito quanto na interdição, inclusive para a transferência de parte ou da totalidade do acervo.

Colaciona que a proposta estabelece como princípios norteadores a celeridade processual, a gratuidade dos atos judiciais e a assistência jurídica integral e gratuita, diretrizes fundamentais para que os familiares não sejam onerados em momento de fragilidade. Sendo assim, a gratuidade contemplaria custas judiciais, taxas de distribuição e demais despesas processuais, sem impor isenções de emolumentos a serviços extrajudiciais estaduais, preservando a repartição constitucional de competências e evitando controvérsias federativas.



Aduz, ainda, que o projeto dá solução responsável à hipótese de inexistência de interessado na transferência, porquanto a arma permaneceria sob a guarda do inventariante/administrador da herança ou do curador até o recolhimento pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003.

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, depois de apresentado em 8 de setembro de 2025, foi distribuído, em 15 de outubro do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 11 de dezembro de 2025, ele foi encerrado, em 9 de fevereiro de 2026, sem que emendas tenham sido apresentadas.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) por versar sobre controle e comercialização de armas, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em exame veicula matéria digna de esmero, dotada de substancial relevância jurídica e social, ao confluir a salvaguarda da segurança pública com a preservação dos direitos sucessórios afetos aos militares estaduais. Sob o prisma da técnica legislativa, a iniciativa incide com discernimento sobre uma evidente anomia administrativa que acomete o



espólio de policiais e bombeiros militares, isto é, a custódia de dispositivos bélicos após o falecimento do militar estadual.

No ordenamento jurídico vigente, a sucessão de bens de uso controlado tem sido fustigada por uma morosidade processual que transgride o postulado da segurança coletiva. A manutenção de armas de fogo em inventários que tramitam perante varas de sucessões, sem a devida celeridade, transmuda tais ativos em vetores de risco, dada a vulnerabilidade a extravios e a mitigação da capacidade de rastreamento pelos sistemas de controle (SINARM e SIGMA).

Nessa esteira, o desmembramento procedimental ora proposto erige-se como imperativo de política criminal e estratégia de controle bélico. Ao permitir que a transferência de propriedade ocorra de modo autônomo e expedito, desatrelada da partilha de ativos de maior complexidade, a norma assegura a continuidade da fiscalização estatal em tempo real, evitando que o armamento permaneça em situação de incerteza dominial.

A isenção das custas judiciais e taxas de distribuição, plasmada no art. 5º, surge como o justo reconhecimento do Estado aos militares estaduais. Sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, a norma evita que o encargo financeiro da regularização patrimonial culmine na ilegalidade involuntária de sucessores em situação de vulnerabilidade.

No tocante ao prazo peremptório de 60 (sessenta) dias inserto no art. 6º, sua imperatividade é o que confere densidade normativa à celeridade pretendida. À luz do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF<sup>1</sup>), o Poder Judiciário deve reconhecer a singularidade deste objeto sucessório, o qual desautoriza a dilação temporal aplicada a bens de natureza comum. A previsão de mecanismos de controle junto ao CNJ atua como baliza assecuratória da eficácia da prestação

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”



jurisdicional, garantindo que o direito sucessório não feneça ante a inércia estatal.

Ademais, é cediço consignar que a proposta não opera qualquer mitigação ao poder de polícia ou ao controle estatal sobre o material bélico. Ao revés, o texto robustece a lei nº 10.826/2003, ao exigir o cumprimento dos requisitos de aptidão técnica, psicológica e idoneidade para aquele interessado na sucessão. Assim sendo, verifica-se uma proposta juridicamente hígida e harmoniosa, que logrou êxito em unificar a eficiência administrativa, a justiça social e a preservação da ordem pública. A proposição é, portanto, meritória e oportuna, oferecendo o devido amparo às famílias daqueles que se dedicaram ao estrito cumprimento do dever legal em prol da coletividade.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.470, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

